



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Revisão
em 21/03/2023
Elin Simão
Confirmação 21/03/2023

INQUÉRITO POLICIAL Nº 202221900512
PROCEDÊNCIA: 9ª VARA CRIMINAL DE ARACAJU
GED Nº 20.27.0001.0000058/2023-06
OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO
SUSCITANTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ARACAJU
SUSCITADA: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ARACAJU.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL X 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL, AMBAS DE ARACAJU/SE - DIVERGÊNCIA ACERCA DA ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM INQUÉRITO POLICIAL REQUISITADO PELA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL E DISTRIBUÍDO À 9ª VARA CRIMINAL - FATOS INVESTIGADOS NO IP QUE NÃO SÃO OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA REQUISITANTE (REGISTRO DE MERA NOTÍCIA DE FATO) - APLICAÇÃO DO ART. 2º, I E V, DA RESOLUÇÃO Nº 015/2020, DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DO CRITÉRIO DA DISTRIBUIÇÃO - ATRIBUIÇÃO DA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL (SUSCITADA).

Em exame conflito negativo de atribuições suscitado pela **1ª Promotoria de Justiça Criminal**¹, em face de manifestação declinatória de atribuição da **5ª Promotoria de Justiça Criminal**², ambas de Aracaju, no inquérito policial em epígrafe, remetido ao Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital.

Infere-se que o referido procedimento inquisitivo foi instaurado pela 4ª Delegacia Metropolitana de Aracaju, a partir de requisição da 1ª Promotoria de Justiça Criminal, visando a apuração da prática do crime previsto no art. 168, *caput*, do CP (apropriação indébita) por **Cromácio Santos Soares** em face do **Condomínio Alemanha e outros**, nesta capital (pp. 5-100).

Depreende-se, ainda, que a aludida unidade ministerial realizou a sobredita requisição à Polícia Judiciária em razão de ter recebido, através de distribuição interna, a notícia de fato registrada no sistema eletrônico de procedimentos extrajudiciais do *Parquet* sob o nº 90.22.01.0005, arquivando-a depois de encetado o IP.

Concluídas as investigações pela autoridade policial, o *in folio* foi remetido ao Judiciário e encaminhado por força de distribuição à 9ª Vara Criminal de Aracaju, à qual está vinculada a 5ª Promotoria de Justiça Criminal, nos termos do art. 2º, V, da Resolução nº 15/2020 do CPJ.

1 Dra. Lenilde Nascimento Araújo.

2 Dr. Belarmino Alves dos Anjos Neto.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Recebido o feito, a 5ª Promotoria de Justiça Criminal, por entender que lhe falecia atribuição, remeteu-o, ato contínuo, à 1ª Promotoria de Justiça Criminal (pp. 116-117).

Em seguida, a 1ª Promotoria de Justiça Criminal dirigiu-se à Procuradoria-Geral de Justiça, suscitando o presente conflito negativo de atribuição, através do expediente protocolizado no sistema interno Gerenciador Eletrônico de Documentos sob o nº 20.27.0001.0000058/2023-06.

Consta das razões expostas pela suscitante:

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela 4ª Delegacia Metropolitana, após requisição da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju, em razão do Proej de nº 90.22.01.0005 (já arquivado), que requisitou a abertura de procedimento próprio para apurar a prática do delito de apropriação indébita, supostamente praticado por CROMÁCIO SANTOS SOARES, em face do CONDOMÍNIO ALEMANHA E OUTROS.

Neste compasso, concluída a investigação e remetido o in folio ao Judiciário, por força da distribuição judicial do referido Inquérito, os autos foram encaminhados à 9ª Vara Criminal de Aracaju, a qual está vinculada a 5ª Promotoria de Justiça Criminal, nos termos do art. 2º, inciso IV da Resolução nº 15/2020 - CPJ de 6 de agosto de 2020, in verbis:

.....

Ocorre que o membro do *Parquet*, atuante na 5ª Promotoria Criminal, encaminhou o feito à 1ª Promotoria, sob o argumento de que a requisição para abertura do Inquérito Policial tornaria a última Promotoria, preventiva.

É que, em termos de atribuição do Ministério Público, não há prevenção diante da requisição de instauração de procedimento investigativo, quando este é encaminhado ao Poder Judiciário. O fato é que o Inquérito Policial não fica vinculado ao órgão requisitante,



**ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

devendo ser encaminhado àquele sorteado pela distribuição, no caso, ao órgão vinculado à 9ª Vara Criminal de Aracaju. – p. 106 do expediente GED nº 20.27.0001.0000058/2023-06 materializado.

Por conseguinte, o Juízo da 9ª Vara Criminal, reconhecendo que se trata de questão *interna corporis*, determinou que se aguarde a manifestação do Ministério Público após a solução da controvérsia (p. 122).

É o breve relatório.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica Hugo Nigro Mazzilli:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo). (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

.....
14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o art. 8º, § 15, II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:

.....
II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Assim, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP, respaldada, ainda, no disposto no art. 1º, III, da Portaria nº 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine*, o elemento central da questão reside na divergência sobre qual unidade do *Parquet* deverá impulsionar inquérito policial distribuído para a 9ª Vara Criminal de Aracaju, cuja instauração foi requisitada pela 1ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital.

Ao regulamentar a matéria, preceitua a Resolução nº 15/2020, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe, de 6 de agosto de 2020:

Art. 2º Dispõe sobre as Promotorias de Justiça Criminais de Aracaju, nos seguintes termos:

I – A 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju fica vinculada à 1ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju.

.....



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

V – A 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju fica vinculada à 9ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju.

Portanto, constata-se que a atribuição judicial de cada Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju é definida de acordo com o Juízo de Direito ao qual está vinculada, sendo determinada no momento da distribuição do procedimento investigativo perante o Poder Judiciário.

Destarte, a 1ª Promotoria de Justiça Criminal só atuará perante a 1ª Vara Criminal, a 2ª Promotoria de Justiça Criminal só atuará perante a 2ª Vara Criminal, e assim por diante, pois cada Promotoria Criminal de Aracaju está vinculada a um Juízo de Direito específico.

Registre-se que, *in casu*, a instauração do inquérito foi apenas requisitada pela 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju, a partir do recebimento da Notícia de Fato nº 90.22.01.0005 (PROEJ), seguindo procedimento de rotina.

A única finalidade de tal notícia de fato foi justamente diligenciar a instauração do IP, tanto assim que foi arquivada logo que atingiu o seu desiderato, com a distribuição do procedimento investigatório ao Poder Judiciário.

Ad argumentandum tantum, até as Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão, que não estão vinculadas a um Juízo de Direito em particular, não têm atribuição para atuar nos inquéritos policiais por elas requisitados a partir de mera notícia de fato. Confirmam-se as seguintes decisões:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES – 3ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU, ESPECIALIZADA NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL X 2ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA CRIMINAL, VINCULADA À 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACAJU – DIVERGÊNCIA ACERCA DA ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM INQUÉRITO POLICIAL REQUISITADO PELA 3ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DISTRIBUÍDO À 2ª VARA CRIMINAL – FATOS INVESTIGADOS NO IP QUE NÃO SÃO OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NA PROMOTÓRIA



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA (REGISTRO DE MERA NOTÍCIA DE FATO)
– INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ART. 19, CAPUT, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 007/2011, DO CPJ, C/C O ART. 2º, V, DA RESOLUÇÃO Nº 015/2020, DO MESMO COLEGIADO – INCIDÊNCIA DO CRITÉRIO DA DISTRIBUIÇÃO – ATRIBUIÇÃO DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL (SUSCITADA) - (Resolução de Conflito de Atribuição no Inquérito Policial nº 201921200576, solucionado em 1-8-2022).

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES – 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA X 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL, VINCULADA À 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACAJU – DIVERGÊNCIA ACERCA DA ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM INQUÉRITO POLICIAL REQUISITADO PELA 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DISTRIBUÍDO À 3ª VARA CRIMINAL – FATOS INVESTIGADOS NO IP QUE NÃO SÃO OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA (REGISTRO DE MERA NOTÍCIA DE FATO) – INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ART. 19, CAPUT, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 007/2011, DO CPJ, C/C O ART. 2º, V, DA RESOLUÇÃO Nº 015/2020, DO MESMO COLEGIADO – INCIDÊNCIA DO CRITÉRIO DA DISTRIBUIÇÃO – ATRIBUIÇÃO DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL (SUSCITADA) - (Resolução de Conflito de Atribuição no Inquérito Policial nº 202220300326, solucionado em 22-8-2022).

Em caso concreto idêntico ao ora estudado, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça decidiu no mesmo sentido:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL X 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL, AMBAS DE ARACAJU/SE – DIVERGÊNCIA ACERCA DA ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM INQUÉRITO POLICIAL REQUISITADO PELA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL E DISTRIBUÍDO À 4ª VARA CRIMINAL – FATOS INVESTIGADOS NO IP



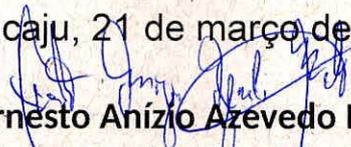
ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

QUE NÃO SÃO OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA REQUISITANTE (REGISTRO DE MERA NOTÍCIA DE FATO) – APLICAÇÃO DO ART. 2º, I E IV, DA RESOLUÇÃO Nº 015/2020, DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA – INCIDÊNCIA DO CRITÉRIO DA DISTRIBUIÇÃO – ATRIBUIÇÃO DA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL (SUSCITADA) - (Resolução de Conflito de Atribuição no Inquérito Policial nº 202220400202, solucionado em 21-9-2022).

Infere-se, pois, que a atribuição recai sobre a Promotoria de Justiça Criminal vinculada ao Juízo para o qual o inquérito policial foi distribuído.

Forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que **a atribuição para atuar nos autos em epígrafe é da 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju.**

Aracaju, 21 de março de 2023.


Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça
Ato nº 321/2020